



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 46

de 20 de Setembro de 1948.

## IMPOSTO TERRITORIAL E SUA INCIDÊNCIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados nos quadros urbanos da sede do município e da sede dos distritos, bem como aqueles cuja construção esteja interditada e, há mais de um ano, interrompida ou em andamento, sem que tenha havido prorrogação de prazo.

ART. 2º - O imposto territorial urbano não incidirá sobre as áreas correspondentes a 5 (cinco) vezes a da parte edificada do terreno.

§ ÚNICO - Não está igualmente sujeita a imposto, a parte do terreno que ficar a frente dos edifícios residenciais e a que for destinada a ajardinamento, desde que não exceda de 10 mt. (dez metros) a partir da via pública.

ART. 3º - O imposto territorial grava o terreno sobre que recai para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento, com onus real (Código Civil, art. 677º § ÚNICO).

§ ÚNICO - O valor do imposto é exigível do respetivo proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

ART. 4º - Em se tratando de empresas imobiliárias que, a juízo da Prefeitura, tênhem promovido a sua custa melhoramentos urbanos de vulto e de estrito acordo com plantas aprovadas e de mais condições impostas pelas leis em vigor, o valor venal de seus terrenos, para efeito do imposto territorial, será constante dos respectivos títulos de aquisição com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As empresas de que trata este artigo ficam obrigadas a cederem ao patrimônio municipal, as áreas que formam ruas, praças e espaços livres, aberto ou a serem abertos pelas referidas empresas, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º - As áreas cedidas ou por ceder ao patrimônio Municipal, a que se refere o § 1º deste artigo, são isentas do pagamento do imposto.

§ 3º - Ficam obrigadas as referidas empresas, sob pena de perderem o direito aos favoros constantes deste decreto-lei, a terem nas suas sedes os seus livros e assentamentos à disposição dos encarregados de revisão, de modo a que possam fazê-la quando possível, perfeita.

ART. 5º - Aplicam-se aos terrenos particulares que foram loteados para a formação de vilas ou simples venda em lotes, os mesmos dispositivos do art. 4º e seus parágrafos.

ART. 6º - O imposto territorial urbano devido em cada exercício, financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, calculado na base do preço de metro quadrado, tendo-se em vista a zona de localização como segue:

a) - 1ª ZONA OU CENTRAL : - Começa no cruzamento da rua Saldanha Marinho com a rua Duque de Caxias, segue por esta até a rua Barão do Amazonas, segue por esta até a rua Americo Brasiliense, segue por esta até a rua Saldanha Marinho, seguindo por esta até o cruzamento onde teve inicio, compreendendo-se nesta zona os terrenos localizados em ambas as faces das ruas acima especificadas.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

=Fl. 2 =

b) - 2a ZONA - Começa no cruzamento da Avenida Jerônimo Gonçalves com a Avenida Dr. Francisco Junqueira, segue por esta até a rua Cmte. Marcondes Salgado, segue por esta até a rua Lafayeto, segue por esta até a rua José Bonifacio, segue por esta até a rua Americo Brasiliense, segue por esta até a Avenida Jerônimo Gonçalves, seguindo por esta até o cruzamento onde teve inicio, compreendendo-se nesta zona os terrenos localizados em ambas faces das ruas acima especificadas e excetuando-se a parte contida na 1a zona;

c) - 3a ZONA :- Compreende todas as ruas com calçamento de paralelepípedos ou asfalto localizadas entre a rua Capitão Salomão e Avenida 9 de Julho, e Avenida Jerônimo Gonçalves e Avenida da Independência, excetuadas a 1a. e 2a. ZONAS;

d) - 4a ZONA - Compreende todas as demais ruas da cidade ou bairros com calçamento a paralelepípedos ou asfalto;

e) - 5a ZONA - Compreende todas as ruas da cidade ou bairros, sem calçamento, porém com luz, água, esgotos ou guias.

f) - 6a ZONA - Compreende todas as ruas da cidade ou bairros onde houver pelo menos um dos melhoramentos referidos na 5a zona ou outros quaisquer melhoramentos públicos.

ART. 7º - O imposto territorial urbano será cobrado sobre o valor venal da área tributável de acordo com a tabela abaixo:

## I - OS TERRENOS SITUADOS NA 1a ZONA PAGARÃO: %

- |    |   |      |
|----|---|------|
| a) | - murados, com passeio .....                              | 2,25 |
| b) | - murados, sem passeio .....                              | 3,00 |
| c) | - não murados .....                                       | 3,75 |
| d) | - não murados, com nível inferior ao da via pública ..... | 4,50 |

## II - OS TERRENOS SITUADOS NA 2a ZONA PAGARÃO:

- |    |   |      |
|----|---|------|
| a) | - murados, com passeio .....                              | 2,00 |
| b) | - murados, sem passeio .....                              | 2,75 |
| c) | - não murados .....                                       | 3,50 |
| d) | - não murados, com nível inferior ao da via pública ..... | 4,25 |

## III - OS TERRENOS SITUADOS NA 3a ZONA PAGARÃO :

- |    |   |      |
|----|---|------|
| a) | - murados, com passeio .....                              | 1,75 |
| b) | - murados, sem passeio .....                              | 2,50 |
| c) | - não murados .....                                       | 3,25 |
| d) | - não murados, com nível inferior ao da via pública ..... | 4,00 |

## IV - OS TERRENOS DA 4a ZONA PAGARÃO:

- |    |   |      |
|----|---|------|
| a) | - murados, com passeio .....                              | 1,50 |
| b) | - murados, sem passeio .....                              | 2,25 |
| c) | - não murados .....                                       | 3,00 |
| d) | - não murados, com nível inferior ao da via pública ..... | 3,75 |

## V - OS TERRENOS DA 5a ZONA PAGARÃO:

- |    |   |      |
|----|---|------|
| a) | - murados, com passeio .....                              | 1,25 |
| b) | - murados, sem passeio .....                              | 1,50 |
| c) | - não murados .....                                       | 1,75 |
| d) | - não murados, com nível inferior ao da via pública ..... | 2,00 |

## VI - OS TERRENOS DA 6a ZONA PAGARÃO:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

= Fl. 3 =

## VI - OS TERRENOS DA 6<sup>a</sup> ZONA PAGARÃO:

- |   |      |
|---|------|
| a) - murados, com passoio .....                                 | 1,00 |
| b) - murados, sem passoio .....                                 | 1,25 |
| c) - não murados .....  | 1,50 |
| d) - não murados, com nível inferior<br>ao da via pública ..... | 1,75 |

VII - Os terrenos situados nas sôdes dos distritos pagarão na base da 5<sup>a</sup> zona quando situados em ruas pavimentadas com paralelepípedos ou asfalto ou na base da 6<sup>a</sup> ZONA quando em ruas sem pavimentação.

## DO VALOR VENAL E DO CÁLCULO DO IMPÔSTO

ART. 8º - Para apuração do valor venal dos terrenos a Prefeitura Municipal estabelecerá, anualmente, o valor do metro quadrado para dada zona, tendo em vista os preços correntes relativos as últimas transações de compra e venda realizadas, e a média dos valores observados durante o ano anterior.

§ 1º - Os proprietários de terrenos são obrigados a fornecer à Prefeitura os elementos necessários para avaliação dos respetivos terrenos.

§ 2º - Se qualquer proprietário negar a fornecer os elementos solicitados pela Prefeitura, esta procederá a avaliação com os elementos que estiverem ao seu alcance.

## DA INSCRIÇÃO TERRITORIAL

ART. 9º - Todos os terrenos existentes no Município, sujeitos ao Imposto Territorial na data da publicação desta Lei bem como aqueles que venham por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição na Repartição Lançadora, ainda que legalmente isentos de pagamento do Imposto Territorial.

§ 1º - Para efetuar a inscrição de que trata este artigo, os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via pessoal ou postal sob registro, na Repartição Lançadora, uma ficha de inscrição, para cada terreno, situado no mesmo logradouro, pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convencionalmente dividida em lôtes. O modelo impresso das fichas será gratuitamente fornecido aos interessados.

§ 2º - Ficam dispensados da exigência constante do parágrafo anterior os proprietários ou seus representantes legais que, na data da publicação desta lei, já tenham os seus terrenos inscritos na Repartição Lançadora.

§ 3º - No caso de terrenos pertencentes a União, ao Estado ou aos Municípios, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverá ser feito pelos chefes das repartições ou serviços, incumbidos de guarda ou administração desses terrenos.

§ 4º - Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo, serão respetivamente:

- a) - de 30 (trinta) dias da data da publicação do edital de abertura da inscrição territorial, para os terrenos já existentes e ainda não registrados;
- b) - de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição no registro de imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de descrição tanto dos existentes, partindo a constituir novas propriedades.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

=fl. 4 =

§ 5º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscrito pelo mais importante.

§ 6º - O terreno com frente para mais de uma via pública, mesmo não sendo de osquina, deve sofrer um único lançamento, devendo ser anotada a circunstância de ter mais de uma frente ou face, discriminando-se a extensão de cada uma delas, sejam quantas forem.

ART. 10º - O lançamento do terreno, para efeitos da exigibilidade do imposto será feito, em nome do proprietário, adquirente ou possuidor, a qualquer título.

ART. 11º - Em caso de usufruto, fiduciamento, arrendamento ou ocupação o lançamento será feito em nome do susufrutuario, fiduciário, enfitéuta, arrendatário ou ocupante.

ART. 12º - Tratando-se de terreno "pró-indiviso" será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

## DAS EXONERAÇÕES E ISENÇÕES

ART. 13º - Ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importância do imposto territorial correspondente, quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada das obras, o terreno em que forem executadas obras de construção ou reconstrução.

§ 1º - Para gozar da regalia prevista neste artigo deverá o proprietário ou seu representante: comunicar o inicio das obras preenchendo e entregando à Repartição Lançadora, por via postal sob registro ou pessoal, uma ficha da edificação, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2º - A execução das obras será considerada a partir do mês seguinte aquela em que seja feita a comunicação e a conclusão das mesmas a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 3º - A fiscalização dos terrenos e o abono por execução das obras de que trata este artigo serão processados de modo análogo para o imposto predial, nos casos de vacância.

ART. 14º - Serão exonerados do imposto territorial os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada.

§ 1º - A quitação do imposto dos terrenos, de que trata este artigo será pedida em requerimento ao Prefeito, que mandará proceder a vistaória pela repartição competente.

§ 2º - Casando as condições deste artigo, será cobrado o imposto na forma desta lei.

## DAS RECLAMAÇÕES

ART. 15º - Do lançamento deste Imposto cabe recurso ao Sr. Prefeito Municipal dentro de 15 dias da entrega do aviso e à Câmara Municipal dentro de 30 dias do despacho do Sr. Prefeito, ambos sem efeito suspensivo.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 16º - Os que adquiriram imóveis sujeitos ao imposto territorial ou tenham de transferi-lo para o seu nome por "causa mortis" ou ato "inter-vivos", são obrigados a apresentar à Lançadora Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da transcrição do Registro de Imóveis, os respetivos títulos para averbação de transferência feita, a qual serão restituídos os documentos apresentados.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ART. 17º - Constituem infrações passivas de multa calculada na base do imposto do exercício os que elas verifiquem ou na sonegação objetivada, imposta pelo Prefeito e notificada ao interessado, por via postal.

a) - apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto no artigo anterior, multa de 3% (tres por cento).

b) - entrega fora do prazo previsto, das fichas de inscrição e de alterações, multa de 2% (dois por cento).

c) - falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente firmados, para comprovação do valor locativo ou venal, provada a má fé do declarante, multa de 50% (cincoenta por cento).

ART. 18º - Não será concedida licença para construção sobre terreno, cujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

ART. 19º - O Sr. Prefeito Municipal baixará o necessário regulamento, para a execução da presente Lei.

ART. 20º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpre-sa. O Secretário a faça publicar.

a) - JOSÉ DE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL

V/R\*